PARECER JURÍDICO N° 2.165.2024 - PROGE-PMA.

INTERESSADO: Gabinete da Secretária Municipal de Educação (SEMED).
OBJETO: Análise e fundamentação para dispensa de licitação para contratação da Caixa Econômica Federal como Administradora do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas.

Ementa: Direito Administrativo; Contrato; Serviços Técnicos; Parcerias Público-Privadas (PPPs); Dispensa de Licitação; Natureza Singular; Notória Especialização; Viabilidade Econômico-Financeira; Interesse Público; Lei nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade e viabilidade de dispensa de licitação, conforme a legislação aplicável para a contratualização junto a Caixa Econômica Federal com o escopo de serviços que abrangem: planejamento inicial das atividades, os estudos e a modelagem da solução, passando pela elaboração de documentos técnicos, como estudos de engenharia, jurídicos, socioambientais, situação fiscal, comunicação e econômico-financeiros, prosseguindo com a seleção do parceiro privado que atua como licitante vencedor e concluindo com a transferência da concessão, mediante a assinatura do instrumento contratual, conforme os critérios definidos no edital.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

2.1 COMPETÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A **Lei nº 14.133/2021**, conhecida como a **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, em seu **artigo 75, inciso IX**, dispõe sobre a possibilidade de **dispensa de licitação** para a contratação de serviços ou aquisição de bens junto a órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública. A norma ressalta que tal contratação somente poderá ocorrer quando a referida entidade tiver sido criada para atender a uma **finalidade específica**, vinculada diretamente à prestação dos serviços em questão, além de estar condicionada à **compatibilidade dos preços contratados** com os valores praticados no mercado. O referido dispositivo legal tem como objetivo assegurar eficiência administrativa, celeridade na execução dos serviços e economicidade na aplicação dos recursos públicos:

> **"Art. 75. É dispensável a licitação: IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."**

Nesse contexto, a **Caixa Econômica Federal** (CEF), na qualidade de **empresa pública federal**, vinculada integralmente à União, possui amparo legal e normativo para ser contratada diretamente, sem a necessidade de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente. Sua atuação como

parceira estratégica no desenvolvimento e execução de políticas públicas está amplamente reconhecida, sendo respaldada por dispositivos legais que regulamentam sua competência e suas atribuições.

A CEF foi formalmente designada pelo **Decreto nº 9.217/2017** e pela **Lei nº 13.529/2017** como administradora do **Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessões e Parcerias Público-Privadas (FEP)**. Tal designação está diretamente associada ao papel desempenhado pela CEF no assessoramento técnico a entes públicos, objetivando a estruturação, desenvolvimento e implementação de **projetos de concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs)**. A atuação da Caixa no âmbito do FEP engloba uma série de atividades de **alta complexidade técnica** e de **natureza intelectual especializada**, tais como:

1. **Planejamento e estruturação inicial dos projetos**, com a definição das diretrizes e objetivos;
2. **Elaboração de estudos de viabilidade técnica, jurídica, econômico-financeira e socioambiental**, os quais constituem a base para a estruturação adequada dos projetos de concessão e PPPs;
3. **Modelagem das soluções técnicas e financeiras**, garantindo segurança jurídica e economicidade aos entes públicos;
4. **Apoio na elaboração dos editais e instrumentos contratuais necessários** para a realização das licitações e assinatura dos contratos;
5. **Monitoramento da execução contratual**, visando assegurar o cumprimento dos parâmetros estabelecidos nos estudos preliminares e no edital;
6. **Apoio técnico na seleção do parceiro privado** que atuará como concessionário, mediante a realização do certame licitatório.

Adicionalmente, ressalta-se que, como entidade integrante da Administração Pública Federal e detentora de vasto **conhecimento técnico e expertise**, a CEF possui uma estrutura consolidada, com alcance nacional, além de histórico relevante no desenvolvimento e execução de políticas públicas, especialmente no âmbito das áreas de infraestrutura, concessões e PPPs.

Sua atuação se estende ainda como **agente financeiro** responsável pela administração e repasse de recursos provenientes do Orçamento Geral da União (OGU), bem como de outras fontes de financiamento, como **FGTS**, **FAR**, **FAT**, **BID** (Banco Interamericano de Desenvolvimento), **AFD** (Agência Francesa de Desenvolvimento), entre outros.

Dessa forma, a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no **artigo 75, inciso IX**, da **Lei nº 14.133/2021**, mostra-se **legalmente amparada** e justificada, tendo em vista a natureza singular dos serviços prestados, o reconhecimento de sua especialização no setor e a sua finalidade institucional voltada ao assessoramento técnico e à implementação de políticas públicas em nível federal, estadual e municipal.

Além de garantir **celeridade e eficiência** nos processos de estruturação de concessões e PPPs, a contratação direta da Caixa também atende aos princípios norteadores da Administração Pública, como os princípios da **eficiência, economicidade, segurança jurídica** e **interesse público**.

3. JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A dispensa de licitação encontra respaldo nos seguintes fundamentos, conforme estabelecido na legislação pertinente:

1. **Designação Legal e Finalidade Específica:** A Caixa Econômica Federal foi expressamente designada pelo Decreto nº 9.217, de 2017, como a entidade responsável pela gestão do Fundo de Estruturação de Projetos (FEP), com atribuições específicas no âmbito do gerenciamento de concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs). Tal designação legal confere à instituição a competência necessária para a execução de atividades técnicas complexas e especializadas, alinhadas à sua finalidade institucional.
2. **Natureza Singular e Notória Especialização:** Os serviços de assessoria técnica a serem prestados envolvem um alto grau de especialização, sendo atividades eminentemente intelectuais e complexas. A Caixa Econômica Federal, em virtude de sua experiência consolidada na execução de projetos de grande porte em âmbito nacional, possui notória especialização e capacidade técnica para a execução das referidas atividades. Tal especialização caracteriza a natureza singular dos serviços a serem contratados, o que justifica a dispensa de licitação, conforme preceituado pela legislação vigente.
3. **Compatibilidade de Preço:** Os preços praticados pela Caixa Econômica Federal no âmbito do FEP são regulados por parâmetros legais e estão em conformidade com os valores de mercado. A compatibilidade dos preços ofertados com os valores de mercado garante que a Administração Pública não apenas atenda aos requisitos legais, mas também observe o princípio da economicidade, buscando a melhor relação custo-benefício na contratação de serviços especializados.
4. **Interesse Público e Princípio da Eficiência:** A contratação direta da Caixa Econômica Federal visa assegurar a continuidade e a celeridade dos projetos de concessões e PPPs, promovendo maior eficiência na execução e estruturação dessas iniciativas. A escolha da Caixa como contratada proporciona maior celeridade nos processos, garantindo qualidade técnica nas atividades necessárias e, por conseguinte, atendendo ao princípio da eficiência administrativa, que exige o uso racional dos recursos públicos e a obtenção de resultados concretos e vantajosos para a sociedade.

Portanto, a dispensa de licitação se justifica à luz dos preceitos legais e dos princípios que regem a Administração Pública, garantindo a observância do interesse público e a adequada utilização dos recursos públicos.

4. CONCLUSÃO.

Em face dos elementos expostos, concluo pela legalidade e viabilidade jurídica da contratação direta da Caixa Econômica Federal, com base no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como nas disposições da Lei nº 13.529, de 2017, e do Decreto nº 9.217, de 2017. A dispensa de licitação encontra-se devidamente amparada no ordenamento jurídico, em conformidade com as hipóteses legais que autorizam a contratação direta, especialmente no que tange à natureza e finalidade específica dos serviços a serem prestados pela referida instituição.

A contratação direta da Caixa Econômica Federal, portanto, configura-se como a medida mais adequada, não apenas do ponto de vista legal, mas também em relação à eficiência administrativa, ao atender aos interesses públicos de forma célere, técnica e compatível com os preços de mercado. A fundamentação legal se sustenta nos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, que orientam a Administração Pública na busca pela melhor aplicação dos recursos públicos.

Assim sendo, considero que a dispensa de licitação, conforme prevista nas normas legais supramencionadas, é plenamente justificável, sendo a alternativa mais adequada para garantir o cumprimento dos objetivos institucionais da Administração Pública e a realização de projetos de interesse público com a devida qualidade técnica e celeridade.

Por tudo exposto, opinamos que não há impeditivos para o seguimento do feito, que os autos sejam enviados para a Ordenadora de Despesa para manifestação e posteriormente para o Procurador Geral para acato e a Controladoria Geral para análise a manifestação.
É o parecer. S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua, 18 de dezembro de 2024.

FABIO QUADROS DE FARIAS JUNIOR
Assinado de forma digital por FABIO QUADROS DE FARIAS JUNIOR
Dados: 2024.12.18 13:55:22 -03'00'

FÁBIO **QUADROS** DE FARIAS JÚNIOR
Consultor Jurídico III – Função de Procurador Municipal
Portaria n° 007/2021-PGM.

Assinado de forma digital por SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO:06078493000169
DN: c=BR, st=PA, l=Ananindeua, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AC SERASA RFB, ou=08971719000181, ou=PRESENCIAL, cn=SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO:06078493000169
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20432